

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 29 / 04 / 19 99
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

28



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13849.000070/92-39  
Acórdão : 201-72.107

Sessão : 14 de outubro de 1998  
Recurso : 104.513  
Recorrente: IDÍLIO FERNANDES  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/92 – A teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, matéria não contestada no momento da impugnação não pode ser conhecida pelo julgador *ad quem*, posto ter ocorrido na espécie preclusão temporal. Incumbe ao autor, *ex vi* do art. 333, I, CPC, o ônus da prova do direito alegado. O Contribuinte não provou suas alegações. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDÍLIO FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13849.000070/92-39

Acórdão : 201-72.107

Recurso : 104.513

Recorrente: IDÍLIO FERNANDES

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão que julgou improcedente sua impugnação, mantendo na integralidade o lançamento de fls. 05.

Em que pese em suas razões impugnatórias averbar matéria de fato, mormente quanto à posse da área, o contribuinte diz-se titular de título dominial, e, ao fim, resume seu pedido na revisão do valor atribuído a Gleba Idílio. Todavia, não trouxe naquele momento processual nenhum elemento que possibilite ao julgador formar convicção a elidir a presunção de legalidade que paira sobre os atos administrativos, tal como o lançamento ora sob exame. Face a tal ausência de elementos a ancorar a pretensão do recorrente, o julgador monocrático fundamentou a Decisão de fls. 11/12.

Nesta instância, as razões deduzidas são modificadas, e o pedido alterado. Afirma, o peticionante, que a posse da propriedade, que deu margem a exação ora *sub judice*, está em mãos de invasores garimpeiros, que teriam sido atraídos pela descoberta de ouro em pó nas cercanias do rio Peixoto Azevedo. Afirma que 'devem' ter os invasores pago o ITR. Textualmente aduz:

"...já nem mais se trata de batalhar por redução do VTN tributado, o que, de início, fora feito, posto que inteiramente invadida a gleba, com impostos já pagos, possivelmente, pelos detentores, das "posses"."

Pede, por fim, que seja desonerado do pagamento do ITR/92 sobre a Gleba Idílio.

De fls. 20, Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13849.000070/92-39  
Acórdão : 201-72.107

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Como depreende-se do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a matéria que não foi expressamente impugnada considerar-se-á como não impugnada, de forma que não haverá lide quanto às razões que forem inovadas em relação à pretensão deduzida na instância *a quo*.

Portanto, os limites da lide são postos já perante a autoridade julgadora monocrática. Assim, respeitada a hipótese do art. 462 do Código de Processo Civil, todo pedido que transborde aquele deduzido na peça impugnatória não pode ser conhecido pela instância recursal, sob pena de tumultuar o procedimento administrativo e ferir a lei adjetiva.

Desta forma, não há como conhecer do presente recurso. Ao contrário, como averbado, estaria sendo ferida as leis processuais e suprimida uma instância julgadora, o que é defeso pela própria Constituição Federal.

Demais disso, se por hipótese admitíssemos que não ocorreu tal vício, deveria o recorrente provar aquilo que alega com vistas a resguardar seu eventual direito. Nada há nos autos, sequer indício, que dê margem a tal raciocínio. É básico no direito processual que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC. O contribuinte, em nenhum instante, trouxe qualquer elemento probatório aos autos de modo a infirmar a presunção de legalidade que goza os atos administrativos e, como tal, o lançamento de fls. 05.

Ante o exposto, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

JORGE FREIRE